



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº 18471.000277/2004-93
Recurso nº 161.301 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão nº 1803-00.076
Sessão de 28 de maio de 2009
Recorrente MULTISALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS
Recorrida 8º TURMA DRJ-RJOI/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO ELISIVA DA PRESUNÇÃO SUBSISTE O LANÇAMENTO.

Não tendo a empresa, durante todo o processo, produzido qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, notadamente no sentido de afastar a apuração do saldo credor de caixa e/ou o suprimento de numerário, bem como os pagamentos não escriturados, subsiste a presunção de omissão de receitas.

JUROS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Não cabe ao colegiado administrativo apreciar a constitucionalidade da aplicação dos juros com base na taxa SELIC, por ser esta atividade privativa do poder judiciário.

CSLL, PIS e COFINS - DECORRÊNCIA.

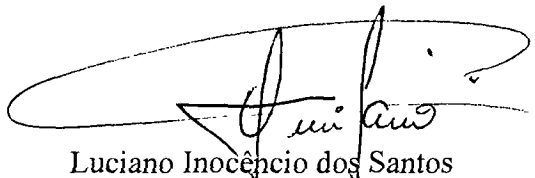
Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

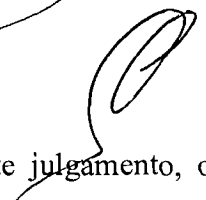
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA, por unanimidade, negar provimento ao recurso.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

48



Luciano Inocência dos Santos
Relator



EDITADO EM: 09/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/RJ, a qual julgou procedente em parte o lançamento, referente aos Autos de Infração, fls. 108/111, 112/115, 116/119 e 120/124, contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no total de R\$ 13.050,78 (treze mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de 75% e acréscimos cabíveis.

Nos fundamentos da autuação, descritos no Termo de Verificações Fiscais, foram apuradas as seguintes infrações:

“Do lançamento dito principal - (IRPJ) – decorreram todos os demais.

Conforme descrição dos fatos de fls 105/107, complementada às fls 109, o lançamento principal teve como fundamentação fática omissão de receitas apurada a partir de :

- 1) saldo credor de caixa (item 01 do auto de infração)*
- 2) Suprimento de Numerário – (itens 02 e 04 do auto de infração)*
- 3) Compras não contabilizadas – (item 03 do auto de infração)”*

Cientificado dos autos de infração em 29/06/2004, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 132/136, alegando, em síntese, que:

“1) Quanto ao saldo credor de caixa (R\$ 34.528,88 – 4º trim/99)

- o efetivo pagamento ao fornecedor “Velo Assessoria e Comércio Ltda “ do valor de R\$ 43.000,00 teria ocorrido em 30/12/1999 e não em 29/12/1999, conforme registrado na conta caixa;

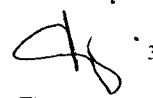
3) Quanto ao suprimento de numerário (R\$ 45.000,00 – 1º trim/1999)

- tendo em vista que o suprimento no valor de R\$ 45.000,00 foi devidamente neutralizado através de saída financeira referente a dois cheques no valor de R\$ 22.500,00 cada , não há que se falar em omissão de receitas.

4) Quanto às compras não contabilizadas

- não foi concedida à interessada vista das notas fiscais correspondentes às compras supostamente realizadas e não contabilizadas;

5) Quanto à integralização de capital (R\$ 15.000,00 – 1º trimestre do ano de 1999)



- as integralizações de pequeno valor não carecem da emissão de cheques;

-o rendimento dos sócios é superior ao total das integralizações, conforme alegado e comprovado pela autoridade autuante.

6) Quanto á taxa Selic

- é inconstitucional a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa selic.”

Em sede de julgamento, a DRJ Rio de Janeiro/RJ decidiu por manter parcialmente o lançamento, cuja ementa assim dispõe:

“OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de saldo credor de caixa é hipótese autorizativa de presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica é hipótese autorizativa de presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Uma vez realizada a prova de que a interessada auferia receitas à margem da contabilidade, os suprimentos efetuados por sócio de sociedade não anônima para os quais a pessoa jurídica não possuía a comprovação da origem e da efetiva entrega constituem hipótese autorizativa da presunção de que trata o art. 282 do RIR/1999.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. PIS, CSLL E COFINS. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o julgamento da autuação principal se estende aos lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de sua admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se, de plano, que exceto em relação à arguição do afastamento da aplicação da taxa SELIC, cuja competência de apreciação não cabe a este colegiado, por ser atividade privativa do poder judiciário apreciar a sua constitucionalidade, razão pela qual afasto estes argumentos, as demais questões relativas à omissão de receitas tratam apenas de questões meramente probatórias e já suficientemente enfrentadas pela DRJ.

Ora, não obstante as oportunidades que a recorrente teve, até aqui, não trouxe aos autos quaisquer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, notadamente no sentido de afastar as presunções de omissão de receitas consignadas na peça acusatória do lançamento.

Assim, não logrando a recorrente provar suas alegações, tampouco suscitando argumentos jurídicos capazes de obstar a pretensão fazendária, há que ser mantido o lançamento.

Compõe destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe compete, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”
(Grifamos)

Corroborando também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

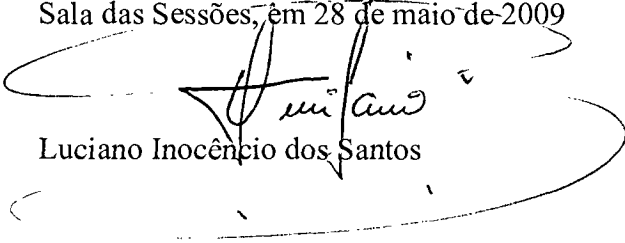


No que diz respeito aos lançamentos reflexos relativos a CSLL, PIS e COFINS, aplica-lhes "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido a conexão indissociável dos fatos e fundamentos que originaram o lançamento.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009


Luciano Inocência dos Santos